

A. I. Nº - 298237.0301/05-9
AUTUADO - PARADISE RESORT HOTEL LTDA.
AUTUANTE - TRAJANO ROCHA RIBEIRO
ORIGEM - INFAC EUNÁPOLIS
INTERNET - 16.08.05

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0266-02/05

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. EXTRAVIO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. **a) LIVROS FISCAIS.** **b) NOTAS FISCAIS DE ENTRADA.** A guarda de livros e documentos fiscais é uma obrigação do contribuinte, constituindo-se em infração à legislação tributária o extravio de quaisquer documentos fiscais, sujeitando-se os infratores à penalidade por descumprimento de obrigação acessória independente da denúncia espontânea sobre o fato. Infrações caracterizadas. 2. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro de apuração. Fato não contestado. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DE CONSUMO. Fato não contestado. 4. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS. Fato não contestado. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 24/03/2005, e reclama o valor de R\$ 11.993,64, sob acusação de cometimento das seguintes infrações:

1. Inutilização de nove livros fiscais em decorrência de incêndio ocorrido em 09/11/2004, conforme Registro da Polícia Militar da Bahia (doc.fl.09), sujeitando-se a multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 6.480,00.
2. Inutilização de notas fiscais de entradas correspondentes ao período de janeiro a dezembro de 2001, de junho de 2002 a outubro de 2003, e de notas fiscais de saídas dos exercícios de 2001 e 2002, em decorrência de incêndio ocorrido em 09/11/2004, conforme Registro da Polícia Militar da Bahia (doc. fl. 09), sujeitando-se a multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 4.000,00.
3. Recolhimento a menos do ICMS na comercialização de refeições, no valor de R\$ 200,35, nos meses de janeiro de 2001 e fevereiro de 2003, em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, conforme demonstrativos às fls. 10 e 12.
4. Deixou de recolher o ICMS no valor de R\$ 1.295,56, decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, na aquisição de mercadoria oriunda de outra Unidade da Federação, e

destinada a consumo do estabelecimento, no mês de janeiro de 2002, conforme demonstrativo à fl. 11.

5. Recolhimento a menos do ICMS por antecipação tributária, em caso de erro na aplicação de alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração dos valores do imposto, no valor de R\$ 17,73, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/97, no mês de março de 2002, conforme demonstrativo à fl. 11.

O autuado através de seu representante legal, em sua defesa constante às fls. 16 a 17, impugnou o lançamento relativo às infrações 01 e 02, argüindo que houve cerceamento de defesa, e também com base no argumento de que são indevidas as multas que foram aplicadas em virtude das ocorrências terem sido justificadas através do Registro de Ocorrências de Bombeiros nº 495/2004.

O autuante em sua informação fiscal à fl. 28, rebateu a alegação de cerceamento de defesa dizendo que foram cumpridos todos os procedimentos legais para a lavratura do Auto de Infração, e quanto ao mérito, manteve integralmente a autuação fiscal, ressaltando que está caracterizado que a empresa inutilizou os livros e documentos fiscais indicados.

VOTO

Analizando a alegação de cerceamento de defesa, observo que o sujeito passivo teve todas as condições de impugnar o presente lançamento tributário, uma vez que as infrações estão todas elas descritas com clareza e precisão, inclusive com a indicação da sua origem e apoiadas nos respectivos demonstrativos e documentos, os quais, lhe foram entregues cópias conforme demonstram os documentos às fls. 23 a 25. Desta forma, rejeito o pedido de nulidade argüido pelo autuado, por não se enquadrar em nenhum dos incisos do artigo 18 do RPAF/99.

Quanto ao mérito, na análise das peças processuais, constato que o autuado não se insurgiu quanto aos itens 03, 04 e 05, relativamente aos seguintes valores:

- a) R\$ 200,35, correspondente a recolhimento a menos do ICMS relativo aos meses de janeiro de 2001 e fevereiro de 2003, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS.
- b) R\$ 1.295,56, relativo a falta de recolhimento da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, no mês de janeiro de 2002.
- c) R\$ 17,73, inerente a recolhimento a menos do ICMS por antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88, no mês de março de 2002.

No tocante às demais infrações, tratam-se de multas por descumprimento de obrigação acessória, nos valores de R\$ 6.480,00 e R\$ 4.000,00, relativas a inutilização de 03 livros de Registro de Inventário, 02 livros de Registro de Entradas, 02 livros de Registro de Saídas e de 02 livros de Registro de Apuração do ICMS (infração 01), e notas fiscais de entradas e de saídas (infração 02), aplicadas com tomada por base a Certidão com número de ocorrência 495/2004, expedida pela

Policia Militar da Bahia, CCB, 6º GBM de Porto Seguro em 09 de novembro de 2001, conforme documento à fl. 09. Os fatos não foram negados pelo autuado

De acordo com o artigo 144 do RICMS/BA aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, se constitui como uma obrigação do contribuinte a guarda dos livros e documentos fiscais pelo prazo decadencial, e nos casos de sinistro, furto, roubo, extravio de livros e documentos fiscais, o artigo 146, do mesmo Regulamento preceitua a obrigatoriedade do contribuinte comunicar, no prazo de oito dias, a ocorrência à repartição fazendária, e comprovar o montante das operações ou prestações escrituradas ou que deveriam ter sido escrituradas, para fins de verificação da regularidade com o pagamento do tributo.

No caso em apreciação, os autos demonstram que estamos diante de duas infrações: inutilização de livros e documentos fiscais, e falta de comunicação no prazo legal da citada ocorrência. Para proferir o meu voto, vou me restringir apenas a inutilização objeto da lide.

Considero que está caracterizado o cometimento da infração, tendo em vista que o contribuinte não cumpriu a obrigação de natureza acessória relativa à documentação fiscal, pois a legislação tributária lhe atribui a responsabilidade no caso de extravio, haja vista que é uma obrigação sua a guarda dos livros e documentos fiscais.

A multa foi aplicada corretamente de acordo com o inciso XIV do artigo 42 da Lei nº 7.014/96 alterada pela Lei nº 8.534/02, que reza *in verbis*: “Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas.” ... “R\$920,00 (novecentos e vinte reais), por livro extraviado, inutilizado ou mantido fora do estabelecimento, em local não autorizado.”. Já o inciso XIX do citado dispositivo legal prevê a multa equivalente a R\$4,00 por documento fiscal inutilizado, limitado ao valor de R\$ 4.000,00.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 298237.0301/05-9, lavrado contra **PARADISE RESORT HOTEL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 1.513,64**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “a”, “b” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor total de **R\$ 10.480,00**, prevista nos incisos XIV e XIX do citado dispositivo legal.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de julho de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA